



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210935 - SP(2025/0151268-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRENTE : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
RECORRIDO : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRIDO : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de apuração de haveres.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial.
4. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.
5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do STJ.
6. Recurso especial de ROBERTO ERMANO MANOLE provido.
7. Recurso especial de EDITORA MANOLE LTDA parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210935 - SP (2025/0151268-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRENTE : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
RECORRIDO : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRIDO : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de apuração de haveres.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial.
4. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.
5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do STJ.

6. Recurso especial de ROBERTO ERMANO MANOLE provido.

7. Recurso especial de EDITORA MANOLE LTDA parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examinam-se recursos especiais interpostos por ROBERTO ERMANO MANOLE e por EDITORA MANOLE LTDA, ambos fundamentados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: apuração de haveres e cobrança de dividendos, ajuizada por ROBERTO ERMANO MANOLE em face de EDITORA MANOLE LTDA e AMARYLIS MANOLE.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a EDITORA MANOLE LTDA ao pagamento dos dividendos referentes ao exercício de 2013; ii) condenar a EDITORA MANOLE LTDA ao pagamento de haveres no valor histórico de R\$ 37.682.007,28 (trinta e sete milhões seiscentos e oitenta e dois mil e sete reais e vinte e oito centavos); e iii) reconhecer a ilegitimidade passiva de AMARYLIS MANOLE.

Acórdão: deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto por EDITORA MANOLE LTDA e deu provimento ao recurso de apelação interposto por ROBERTO ERMANO MANOLE, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Apuração de haveres e cobrança de dividendos. Pleito de desconconsideração de quotas gravadas por usufruto, sujeitas a direito de recompra e não integralizadas. Morte do beneficiário do usufruto. Extinção. Art. 1.410, I do CC. Quotas sujeitas a direito de recompra. Inexistência de prejudicialidade externa. Art. 313, V do CPC. Integralização demonstrada na perícia técnica. Fundo de comércio. Impossibilidade de cômputo nos haveres. Inexistência de previsão contratual. Critério contábil em detrimento do econômico. Precedentes. Possibilidade de avaliação da marca na fase de liquidação, mas sem considerar a projeção dos resultados futuros. Contingências. Provisões no passivo para perda de estoque, rescisão de funcionários e indenização decorrentes de ações judiciais. Ausência de prova da perda do estoque. Rescisão de funcionários. Providência cabível apenas na liquidação total da sociedade. Indenizações decorrentes de ações judiciais. Contingência configurada apenas em relação à ação de cobrança de alugueres. Juros de mora. Contagem a partir da citação. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC. Impossibilidade. Precedentes. Pagamento parcelado. Prazo contratual já superado. Inviabilidade de concessão de mais prazo. Erro material quanto ao valor dos dividendos. Correção. Legitimidade passiva da administradora pela distribuição de lucros em ofensa ao contrato social. Arts. 1.009, 1.016 e 1.080, todos do CC. Reconhecimento da solidariedade em ações anteriormente movidas contra a administradora e a sociedade. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, PROVIDO INTEGRALMENTE O DO AUTOR. (e-STJ fls. 3678-3679)

Embargos de Declaração: opostos por EDITORA MANOLE LTDA e por ROBERTO ERMANO MANOLE, foram acolhidos em parte para o fim de excluir a avaliação individualizada da marca e limitar o provisionamento do passivo locatício ao período de participação societária.

Recurso especial de ROBERTO ERMANO MANOLE: alega violação do art. 606 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a exclusão do fundo de comércio dos haveres contraria o critério legal de balanço de determinação com avaliação de bens intangíveis a preço de saída. Aduz que o *goodwill* foi apurado em perícia com base em resultados pretéritos, não por projeções futuras, devendo integrar os haveres. Argumenta que o afastamento do fundo de comércio acarreta enriquecimento sem causa da sociedade e da sócia remanescente. Assevera que há divergência com julgado do TJ/PR que inclui o fundo de comércio na apuração de haveres por balanço patrimonial extraordinário.

Recurso especial de EDITORA MANOLE LTDA: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 85, § 2º, 313, V, § 4º, e 609 do CPC; 406, 1.031, § 2º, e 1.410, I, do CC; e 161, § 1º, do CTN. Sustenta que os juros de mora sobre os haveres somente incidem após o nonagésimo dia contado do trânsito em julgado da liquidação, observando a Taxa Selic, sem cumulação com correção monetária. Aduz que os honorários de sucumbência devem observar os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, vedada a fixação aquém desses limites. Argumenta que, reconhecida a prejudicialidade externa sobre o direito de recompra, é possível a suspensão do processo por prazo superior a um ano, diante de suas peculiaridades. Assevera que não se pode antecipar efeitos quanto à extinção de usufruto e à recomposição de quotas antes da definição na demanda própria, resguardando-se os reflexos na liquidação.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso especial de ROBERTO ERMANO MANOLE

- Do entendimento firmado pelo STJ

No que interessa à apreciação do presente recurso, verifica-se que o TJ/SP decidiu que o valor referente ao fundo de comércio da sociedade empresária recorrida não poderia ser computado na apuração dos haveres devidos ao sócio retirante (recorrente).

O entendimento desta Corte Superior, todavia, firmou-se no sentido de que “O fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente” (AgInt no REsp 1.569.433/PR, Quarta Turma, DJe 6/6/2024). Nesse sentido, confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.651.901/MT (Terceira Turma, DJe 8/5/2017) e AgRg no REsp 1.147.733/BA (Terceira Turma, DJe 21/9/2012) .

Portanto, considerando a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria controvertida, o recurso especial merece provimento.

2. Recurso especial de EDITORA MANOLE LTDA

- Do marco inicial para a incidência de juros de mora (arts. 1031, § 2º, do CC e 609 do CPC)

O acórdão recorrido entendeu que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação em razão da previsão específica contida em cláusula contratual livremente eleita.

Alterar tal conclusão exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

- Da aplicação da Taxa SELIC (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN)

Segundo a compreensão do STJ, “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil”, sendo certo que “todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC”. Ademais, “É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral” (REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe 23/10/2024).

Essa taxa, por seu turno, não é passível de ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, Quarta Turma, DJEN 20/2/2025).

Destarte, quanto a este ponto, assiste razão à recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

- Dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, do CPC)

Conforme decidido por ocasião do julgamento do REsp 2.136.125/DF (Terceira Turma, DJe 14/6/2024), “A definição da proporção do decaimento

(percentual do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários”, sendo certo que, tendo os honorários advocatícios sido fixados dentro dos limites legais (entre 10% e 20% sobre a condenação ou o valor da causa), o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, não implica violação do art. 85, § 2º, do CPC. Nesse sentido, confira-se também o REsp 2.153.397/SP (Terceira Turma, DJe 7/10/2024).

Na hipótese, tendo o TJ/SP fixado os honorários em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 3693), não há razão para reforma do acórdão.

- Da prejudicialidade externa e da suspensão da ação (art. 313, § 4º, do CPC).

No que concerne à necessidade de suspensão da ação por prazo superior a um ano, verifica-se que a aplicação da conclusão contida no acórdão referente ao REsp 2.039.989/MG, como pretendido pela recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas.

Com efeito, somente com incursão no conteúdo fático-probatório das demandas é que se poderia inferir que “as peculiaridades da hipótese em concreto” (conforme assentado no julgado precitado) autorizariam a flexibilização da regra do art. 313, § 4º, do CPC.

Forte nessas razões: (i) **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por ROBERTO ERMANO MANOLE, para determinar que o fundo de comércio passe a integrar o cálculo dos haveres à época da retirada do recorrente da sociedade recorrida; e (ii) **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso interposto por EDITORA MANOLE LTDA e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de determinar que os juros de mora sejam calculados de acordo com a Taxa SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210935 - SP(2025/0151268-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRENTE : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
RECORRIDO : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
RECORRIDO : ROBERTO ERMANO MANOLE
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Em seu bem lançado voto, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial interposto por Roberto Ermano Manole para reconhecer que o fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente, na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. NATUREZA. OBJETO SOCIAL. ANÁLISE. ATIVIDADE ARTÍSTICA. ELEMENTO DE EMPRESA. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se era o caso de inclusão do fundo de comércio como parte do acervo patrimonial para o cálculo dos haveres do sócio retirante.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A distinção entre uma sociedade empresária e uma simples se dá a partir da análise de seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária. Ausente a empresarialidade, a sociedade será simples (artigo 966 do Código Civil), salvo no caso das sociedades anônimas e as cooperativas, cuja natureza decorre da lei.
4. No caso dos autos, ainda que se identifique a presença da atividade criativa no objeto social, ela constitui elemento de empresa, o que qualifica a sociedade como empresária.
5. Na hipótese de resolução da sociedade empresária em relação a um sócio, será necessário mensurar o valor do acervo social naquele momento, levantando-se um balanço de determinação para avaliar a expressão financeira da quota do sócio retirante pelo critério patrimonial.
- 6. Na apuração dos haveres do sócio retirante se inclui o fundo de comércio (estabelecimento empresarial), mas deve ser excluída a expectativa de lucro futuro, sob pena de configurar uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial.**
7. Na apuração de haveres relativa à saída de sócio não pode ser incluído o aviamento, seja pelo viés objetivo ou subjetivo.
8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (REsp n. 1.892.139/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024 - grifou-se).

Além disso, conheceu parcialmente do recurso especial de Editora Manole LTDA e deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência da taxa SELIC, também nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito: REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a Corte de origem determinou como marco a data da citação, com os seguintes fundamentos:

"Com efeito, o inc. II do art. 605 do CPC, estabelece que, em se tratando de direito de retirada, a data da resolução se verifica no sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. A partir desse momento, com base na regra contratual livremente eleita (copiada a fls. 8), a sociedade tinha o prazo de 90 dias para levantamento do balanço, mas não o fez, haja vista a divergência de valores, não tendo sequer sido pagos os haveres incontroversos. Assim sendo, à falta de interpelação ou de outro marco que pudesse demonstrar a constituição da mora, considera-se correta a eleição da citação como marco temporal dos juros moratórios, data em que não havia mais qualquer dúvida acerca da pretensão do sócio na sua retirada da sociedade" (fls. 3.690 e-STJ).

Na falta de outro marco temporal para a incidência dos juros de mora, a data da citação é o momento em que não há dúvidas acerca da pretensão do exercício do direito de retirada pelo sócio. Eventual controvérsia relacionada a parte do valor dos haveres devidos não importa alteração do termo inicial da incidência de juros de mora, como sustenta a Editora ora recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS "EX

TUNC" DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres

2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.

3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 1.372.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023).

No mesmo sentido, quanto ao indeferimento da suspensão da ação por prejudicialidade externa, acrescenta-se aos argumentos constantes do voto da Relatora, o fato de que a Corte local fundamentou adequadamente as razões pelas quais não reconheceu a prejudicialidade e indeferiu a suspensão do processo, com destaque para o contexto de que já decorrido um ano, o que, nos termos do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, afastaria qualquer justificativa para a suspensão do feito.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido:

"Sem embargo da existência da ação para exercício de direito de recompra, não há falar de prejudicialidade que imponha a suspensão do presente processo.

A uma, porque isso evidentemente atrasaria o andamento da marcha processual, sendo certo que a ação de recompra foi ajuizada somente após a produção da prova pericial nesta demanda. Assim sendo, suspender o processo até que sobrevenha decisão na ação de recompra ofenderia os princípios da celeridade e efetividade do processo.

Com efeito, a lei de regência (art. 313, V do CPC) determina que o prazo de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V, ou seja, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou, ainda, quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Na espécie, porém, não se pode olvidar que, ainda que se reconhecesse a prejudicial, o que se afirma por epítrope, o prazo anual já se esgotou, na medida em que, desde o desmembramento dos processos até a data da inclusão destes recursos em pauta, já transcorreu mais de um ano. Assim sendo, a suspensão pretendida teria o condão, apenas, de retardar o andamento do feito e, na prática, preterir o sócio do recebimento de seus haveres.

A duas, porque nos autos da ação de recompra discute-se matéria que não interfere com o julgamento de mérito desta demanda. Lá pende de análise eventual direito de recompra, sendo ainda controvertido o próprio montante das quotas que se submeteriam a esse direito, ao passo que nesta

demanda o que se postula é a liquidação de cotas, em razão de exercício de direito de retirada.

Relembre-se que o direito de retirada é de natureza potestativa, assim sendo, não se submete a qualquer outra condição que não o próprio exercício pelo titular. De outro lado, o direito de recompra depende de declaração judicial, sendo, pois, inequivocadamente controvertido.

Ademais, ao que se extrai das alegações da ação de recompra, tal direito foi ajustado para, de um lado garantir o pagamento do preço, mas, sobretudo, para evitar o ingresso de pessoas estranhas na sociedade, que é de natureza familiar. Ocorre, porém, que o exercício do direito de retirada não implicará no ingresso de terceiros na sociedade, já que as cotas serão liquidadas.

Destarte, tendo em vista o estágio avançado desta demanda, na qual já foi realizada até perícia técnica e já foi proferida sentença, a solução mais consentânea com o caráter instrumental do processo é o prosseguimento do feito, ficando, no entanto, ressalvado que o que vier a ser decidido nos autos da ação de recompra projetará efeitos na apuração dos haveres, a ser eventualmente considerado em fase de liquidação, quer para reduzir a quantidade das quotas, quer para eventualmente obstar o direito de retirada. O que não se pode admitir é a paralisação indefinida desta marcha processual, máxime porque o sócio retirante não recebeu sequer a parte incontroversa dos seus haveres" (fls. 3.681/3.683.

Ante o exposto, acompanho a ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial interposto por Roberto Ermano Manole e para conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Editora Manole LTDA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0151268-7

Número de Origem:

10007124120158260068 10051160920138260068 10054954220168260068

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA
E SAUDE LTDA

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971

RECORRENTE : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

RECORRIDO : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA
E SAUDE LTDA

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971

RECORRIDO : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026